SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140418 - SP (2025/0509213-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VALDANIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
		THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
		MARIANA GUIMARÃES FERREIRA - SP466743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, e § 3º, 158, § 3º, e 289, parágrafo único, c/c art. 69 do Código Penal, tendo a pena sido fixada definitivamente em 9 anos de reclusão. Após o trânsito em julgado da condenação, ajuizou revisão criminal visando à desconstituição do édito condenatório, a qual foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e individualizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; e (ii) determinar se há fundamento para concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial exige impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos utilizados pela decisão de inadmissão, em observância ao dever de dialeticidade recursal previsto no art. 932, III, do CPC, aplicado ao processo penal.

5. A correta impugnação do óbice da Súmula 7/STJ exige cotejo direto com as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e demonstração de que a tese recursal decorre exclusivamente da moldura fática já estabelecida, providência não realizada pela Defesa.

6. A ausência de refutação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão atrai a incidência da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA58913996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b9f25ac0-0445-4461-b9b7-309f9d98c050

7. A concessão de ordem de ofício possui caráter excepcional e exige flagrante ilegalidade, circunstância não evidenciada no caso concreto.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58913996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b9f25ac0-0445-4461-b9b7-309f9d98c050

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140418 - SP (2025/0509213-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VALDANIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
		THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
		MARIANA GUIMARÃES FERREIRA - SP466743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, e § 3º, 158, § 3º, e 289, parágrafo único, c/c art. 69 do Código Penal, tendo a pena sido fixada definitivamente em 9 anos de reclusão. Após o trânsito em julgado da condenação, ajuizou revisão criminal visando à desconstituição do édito condenatório, a qual foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e individualizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; e (ii) determinar se há fundamento para concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial exige impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos utilizados pela decisão de inadmissão, em observância ao dever de dialeticidade recursal previsto no art. 932, III, do CPC, aplicado ao processo penal.

5. A correta impugnação do óbice da Súmula 7/STJ exige cotejo direto com as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e demonstração de que a tese recursal decorre exclusivamente da moldura fática já estabelecida, providência não realizada pela Defesa.

6. A ausência de refutação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão atrai a incidência da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59054598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:59
Código de Controle do Documento: fb0c4367-8b29-4c52-9c91-ec192d564c8b

7. A concessão de ordem de ofício possui caráter excepcional e exige flagrante ilegalidade, circunstância não evidenciada no caso concreto.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDANIO DOS SANTOS contra a decisão monocrática de fls. 1056/1059, que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.

De acordo com o histórico dos autos, o agravante foi denunciado como incurso nos artigos 157, §2º, incisos I e II, e §3º, 158, §3º, e 289, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Em primeira instância, sobreveio condenação penal à pena de 12 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, a qual foi reduzida em grau de apelação para o patamar definitivo de 9 anos de reclusão. A referida sentença penal transitou em julgado para a Defesa em 26/04/2019.

Posteriormente, a Defesa ajuizou ação de revisão criminal perante o Tribunal de origem, postulando a desconstituição do provimento condenatório soberano. O pedido foi julgado improcedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que ratificou a suficiência de provas de autoria e rechaçou a tese de nulidade quanto ao ato de reconhecimento do acusado. Diante disso, foi interposto recurso especial, no qual se sustentou a violação dos artigos 155 e 226 do Código de Processo Penal, argumentando-se a irregularidade do reconhecimento de pessoas e a aplicação do Tema 1.258 desta Corte de Justiça (fls. 1056/1057).

A Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso especial por entender caracterizado o óbice da Súmula 7/STJ e por vislumbrar deficiência na demonstração analítica do dissídio jurisprudencial aventado (fls. 1056). Irresignada, a Defesa interpôs agravo em recurso especial, que não foi conhecido nesta Corte Superior sob a baliza da Súmula 182/STJ (fls. 1058), dando ensejo ao presente regimental.

Em suas razões, a Defesa alega que cumpriu adequadamente o ônus da impugnação dialética das balizas de inadmissibilidade (fls. 1068). Argumenta que a controvérsia atinente ao artigo 226 do Código de Processo Penal e ao Tema 1.258/STJ constitui matéria eminentemente jurídica, consistente na revaloração de fatos incontroversos estabelecidos pelo próprio acórdão revisional paulista, o que afastaria de pronto a incidência do óbice de reexame fático (fls. 1071). Aponta, ainda, suposta omissão da decisão agravada sobre a demonstração do dissídio jurisprudencial e requer a

Documento eletrônico VDA59054598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:59
Código de Controle do Documento: fb0c4367-8b29-4c52-9c91-ec192d564c8b

concessão de ordem de ofício para anular o processo ou absolver o recorrente (fls. 1073/1077).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

No âmbito recursal excepcional, a regularidade formal exige que a parte recorrente demonstre detidamente a insubsistência de cada um dos fundamentos utilizados pela decisão que inadmitiu o apelo na origem, dever de dialeticidade este regulado pelo artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal.

Trata-se de pressuposto lógico de admissibilidade do agravo em recurso especial, cabendo ao agravante demonstrar, de forma clara, o equívoco fático ou a inadequação jurídica dos óbices processuais impostos pela instância de origem.

Na hipótese sob apreciação, a Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem barrou o trânsito do apelo nobre amparada na incidência da Súmula 7/STJ e na ausência de cotejo analítico do dissídio.

Ao interpor o agravo em recurso especial, incumbia à Defesa deduzir argumentação técnica capaz de evidenciar em que medida a pretensão recursal veiculada prescinde de incursão no arcabouço fático-probatório constante dos autos. Contudo, conforme consignado na decisão monocrática de fls. 1057/1058, o agravante limitou-se a teses genéricas, reiterando de maneira abstrata que a matéria discutida referia-se apenas à qualificação de vício processual de validade probatória, sem confrontar de maneira individualizada as razões pelas quais o Tribunal de origem considerou inviável a análise de tais circunstâncias sem revolvimento do acervo de provas.

A mera reprodução de alegações doutrinárias ou de considerações teóricas desvinculadas das premissas fáticas reais não basta para afastar o óbice do reexame fático. Para a correta impugnação da Súmula n. 7/STJ, é indispensável que a parte proceda ao cotejo direto com os fatos soberanamente firmados no julgamento proferido pela Corte estadual, demonstrando que a tese recursal depende unicamente da moldura fática delimitada pelas instâncias ordinárias. A ausência dessa demonstração técnica atrai, fatalmente, a aplicação do enunciado da Súmula n.182/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que é inviável o conhecimento de agravo que não refuta de forma pontual todos os fundamentos que obstaram a subida do recurso especial, consoante dispõe o verbete sumular n. 182 desta Corte de Justiça.

Documento eletrônico VDA59054598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:59
Código de Controle do Documento: fb0c4367-8b29-4c52-9c91-ec192d564c8b

Ademais, no que tange ao pleito de concessão de ordem de ofício fundada em supostas ilegalidades no ato de reconhecimento pessoal e na incidência das diretrizes do artigo 226 do Código de Processo Penal e do Tema 1258/STJ, tem-se que tal providência reveste-se de caráter excepcionalíssimo, incompatível com o panorama fático-processual fixado nos autos.

Na hipótese posta a julgamento, o édito condenatório transitou definitivamente em julgado em 26/04/2019 (fls. 1056), tendo a regularidade das provas sido submetida ao crivo do Tribunal de Justiça de São Paulo em âmbito de revisão criminal, oportunidade na qual a Corte estadual considerou as provas de autoria válidas e afastas as nulidades relativas ao reconhecimento judicial (fls. 1075).

Nesse sentido, a estabilização da condenação por meio do trânsito em julgado impede que a via revisional reabra discussões fáticas comuns ou revolva a valoração das provas efetuada no processo de conhecimento, exigindo a demonstração categórica de evidente contrariedade ou de prova nova substancial, circunstâncias que não se fazem presentes no caso concreto.

Para além de inexistir flagrante ilegalidade idônea a autorizar a concessão de ordem de ofício, a análise pretendida pela Defesa acerca da fidedignidade do reconhecimento judicial tido por duvidoso e da suficiência ou independência dos demais elementos de prova de autoria, inclusive depoimentos policiais e similitude de *modus operandi* delitivo (fls. 1075/1076), exigiria profundo e minucioso revolvimento do acervo fático-probatório da ação penal cognitiva originária. Tal providência encontra óbice instrutório absoluto nas premissas de conhecimento do recurso especial, impondo-se a confirmação integral da decisão que denegou trânsito ao recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59054598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:59
Código de Controle do Documento: fb0c4367-8b29-4c52-9c91-ec192d564c8b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0509213-1

AgRg no AREsp 3.140.418 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00116172220158260554 116172220158260554 21225439720258260000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALDANIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
		THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
ADVOGADA	:	MARIANA GUIMARÃES FERREIRA - SP466743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALDANIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
		THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
ADVOGADA	:	MARIANA GUIMARÃES FERREIRA - SP466743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:06:42
Código de Controle do Documento: A715F8FC-F252-48E2-A3FD-77A97EC3CA39